

AUTO DE INFRAÇÃO - AI	
1. ÓRGÃO FISCALIZADOR	AI Nº: 009-AGERST/2022
NOME: Agerst – Agência reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul	
ENDEREÇO: Rua João Pessoa nº815	
TELEFONE: 2107-4166	CNPJ: 28.612.996/0001-05
EMAIL: agerst@santacruz.rs.gov.br	
2. PRESTADOR DE SERVIÇO DELEGADO	
NOME: CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento	
ENDEREÇO: Rua Caldas Júnior, nº 120, 18º andar, Porto Alegre	
TELEFONE: 999845156	CNPJ: 92.802.784/01-9
EMAIL: bruno.barreto@corsan.com.br	
CONTRATO/PREFIXO: CP nº 269	
3. DESCRIÇÃO DO(S) ATO(S) E FATO(S) APURADO(S):	
<p>Processo Administrativo Punitivo nº2022/144 Data: 21/09/2022 Termo de Notificação nº 095/202</p> <p>O presente Processo Administrativo Punitivo nº 144/AGERST/2022 foi instaurado na data de 21/09/2022, extraído do Processo Administrativo 03/AGERST/2019, que visa à realização de fiscalização por monitoramento.</p> <p>Em diligência “in loco”, o signatário, em ronda de fiscalização, identificou, na data de 01 de agosto de 2022, não-conformidade (realização de reparo em tubulação em meio à via pública sem a realização das obras de recuperação da via), tudo consubstanciado através dos Termos de Vistorias 096/AGERST/2022 (fls. 03), 115/AGERST/2022 (fls 5), 125/AGERST/2022 e relatórios fotográficos (fls 4,6 e 8).</p> <p>Neste contexto, fora expedido Termo de Notificação nº 95/2022 (fls.10 e 11), fixando o prazo de 15 (quinze) para apresentação de defesa prévia.</p> <p>Tal fato fora noticiado à Corsan através de e-mail datado de 24/08/2022, e a Corsan confirmou recebimento no dia 25/08/2022.</p> <p>A Corsan apresentou resposta através do Ofício 823/2022-SUPRIN/DP (fls.12) informando que o conserto foi realizado na data de 25/08/2020, corroborado por prova documental.</p> <p>Nos termos da Resolução nº 21, de 23 de outubro de 2019, constitui infração de natureza média (Grupo 2):</p> <p style="text-align: center;">Art. 8º É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita à penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:</p>	

[...]

XX – executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais ou nos regulamentos.

Neste contexto, o Contrato de Programa nº 269 estabelece:

Cláusula Vigésima Segunda – A CORSAN se obriga a:

[...]

XXIII – Efetuar a recomposição da pavimentação removida nas vias em consequência de intervenções nas redes de distribuição de água ou coleta de esgoto, com alta qualidade no prazo de:

a) 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da finalização do serviço, para obras novas com PMF (asfalto frio), provisoriamente;

b) 10 (dez) dias úteis, contados a partir da finalização do serviço de obras de reparos, com PMF (asfalto frio), provisoriamente; e

c) 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da finalização do serviço, para obras novas e reparos com recomposição em CBUQ. Todas as recomposições feitas com PMF (asfalto frio) serão em caráter provisório, devendo, nos prazos elencados neste artigo, receber CBUQ (asfalto quente).

A não conformidade ora apurada foi identificada na Rua Marechal Deodoro nº133, cujo calçamento é de paralelepípedos, ou seja, seu reparo advém da mera reposição e compactação dos mesmos.

Foi emitido uma notificação para apresentação de defesa prévia em 15 (quinze dias) corridos.

O prazo concedido no Termo de Notificação para apresentação de defesa prévia findou na data de 09/09/2022.

Neste contexto, assim dispõe a Resolução nº 22/2019:

Art. 33 Dar-se-á a abertura ao processo administrativo punitivo, o qual seguirá, no que couber, os mesmos moldes previstos no art. 5º desta Resolução, nos casos em que houver previsão de aplicação de sanções regulatórias, constatadas pelos Fiscais ou pelo Conselho Diretor, lavrando-se, pela autoridade competente, o auto de infração, quando verificadas as seguintes hipóteses:

I – ausência de manifestação tempestiva da interessada, uma vez regularmente cientificado;

II – comprovação das não conformidades apontadas no Relatório de Fiscalização;

III – descumprimento das determinações da Agerst e/ou

não regularização das não conformidades nos prazos estabelecidos;

IV – insuficiência das alegações apresentadas na Defesa Prévia pela interessada;

V – reconhecimento, tácito ou expresso, das não conformidades após pedido de esclarecimentos e obedecidos os prazos legais; ou

VI – demais hipóteses previstas em lei ou em resoluções da AGERST.

Portanto, reputo o reconhecimento tácito da não conformidade identificada por parte da CORSAN.

No tocante à aplicação de penalidade, dispõe a Resolução nº 021, de outubro de 2019:

Art. 10. A penalidade de advertência poderá ser imposta pela AGERST desde que no ano anterior não exista sanção de mesma natureza.

[...]

Logo, a presente não conformidade admite a aplicação de advertência à luz do Art. 10, da Resolução nº 021, de outubro de 2019, uma vez que fora aplicada tal sanção em razão de não conformidade da mesma natureza nos últimos 12 (doze) meses.

Não averiguo nenhuma circunstância atenuante, tampouco agravante.

Contudo, converto a aplicação da penalidade de multa em penalidade de **Advertência**, forte no Art. 10, da Resolução 21/2019.

Através da presente penalidade de Advertência, fica a Corsan ciente de que a constatação de novas não-conformidades desta natureza, qual seja, “**não realização de reparos nas vias públicas no prazo fixado pela Agerst**” importarão na aplicação da penalidade direta de multa, bem como da agravante de reincidência a serem aferidas caso a caso em futuras fiscalizações.

4. DISPOSITIVO LEGAL, REGULAMENTAR OU CONTRATUAL INFRINGIDO E PENALIDADE

Resolução Agerst nº 021, de 23 de outubro de 2019

Art. 8º É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita a penalidade de advertência ou multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

XX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais ou nos regulamentos;

Art. 9º É infração do Grupo 3, de natureza alta, sujeita a penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

XXII - cumprir qualquer determinação da AGERST, na forma e no prazo estabelecido.

Art. 11. A multa deverá observar o percentual máximo definido no contrato de programa ou, nos casos omissos, os percentuais e valores estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. As transgressões que não forem corrigidas no prazo estabelecido pela Agência Reguladora serão acrescidas de multa diária no valor correspondente a 3,33% do valor da multa atribuída ao Grupo 3, por dia de atraso, aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração.

Art. 14. A pena-base, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente a gravidade

da não conformidade/infração, da seguinte forma:

I – 0,1% (zero vírgula um por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1, por infração;

II – 0,2 % (zero vírgula dois por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2, limitado, por infração; e

III – 0,3 % (zero vírgula três por cento) aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração, se a infração for de natureza alta, correspondente ao Grupo 3, por infração.

Contudo, converto a aplicação da penalidade de multa em penalidade de **Advertência**, forte no Art. 10, da Resolução 21/2019.

5. PRAZOS:

Fica a Corsan ciente de que poderá apresentar Recurso Administrativo pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do protocolo de recebimento.

6. INSTRUÇÕES:

Eventual Recurso Administrativo deverá ser enviado em via digitalizada ao e-mail agerst@santacruz.rs.gov.br

A interposição de recurso suspende o prazo para o pagamento da multa até ulterior decisão do Conselho Diretor através de liberação.

7. REPRESENTANTE DO FISCALIZADO

Bruno Barbosa Barreto, conforme Ofício 007/2021-US 178 SCS (arquivado à fl. 531 do Processo Administrativo 03/Agerst/2019).

8. OBSERVAÇÕES GERAIS

O presente Auto de Infração segue em via digitalizada ao e-mail "bruno.barreto@corsan.com.br", conforme Termo de Notificação nº 01/2019 e Ofício 007/2021-US 178 SCS (arquivado às fls. 531 do Processo Administrativo 03/Agerst/2019).

9. REPRESENTANTE(S) DO ÓRGÃO FISCALIZADOR:

NOME(S) Claudiomiro de Oliveira Flores

CARGO/FUNÇÃO: Fiscal

Data: 10 de novembro de 2022

Ass:

